



Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
01	

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 135/2021
Data: 26/05/21
Ass. 13-24A.

Ofício Gab. nº 203/2021

Serafina Corrêa, RS, 25 de maio de 2021.

Sua Excelência

Vereador Dirlei Dama Cordeiro

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 047/2021.

O Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 047/2021, que ***Insere dispositivos na Lei Municipal nº 2.531, de 05 de fevereiro de 2009, que "Regulamenta a concessão dos benefícios eventuais da Política Municipal de Assistência Social"***.

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente,


Valdir Bianchet
Prefeito Municipal



Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
02	10

PROJETO DE LEI Nº 047, DE 25 DE MAIO DE 2021.

Inserir dispositivos na Lei Municipal nº 2.531, de 05 de fevereiro de 2009, que "Regulamenta a concessão dos benefícios eventuais da Política Municipal de Assistência Social".

Art. 1º Fica inserido o inciso VII no art. 4º da Lei Municipal nº 2.531, de 05 de fevereiro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 4º
.....
VII – benefícios eventuais em situações de vulnerabilidade temporária."
....."

Art. 2º Fica inserida a Seção VII e os artigos 19-A, 19-B, 19-C, 19-D, 19-E, 19-F e 19-G, na Lei Municipal nº 2.531, de 05 de fevereiro de 2009, com a seguinte redação:

"Seção VII

Benefícios eventuais em situações de vulnerabilidade temporária

Art. 19-A. A concessão de benefícios eventuais em situações de vulnerabilidade temporária visam possibilitar a sobrevivência e a restauração das condições mínimas de autonomia e dignidade do indivíduo ou família atingida por desastre ou em real ameaça de sê-lo.

§1º Para fins desta Lei, entende-se desastre o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

§2º Inclui-se no conceito de desastre o desabamento de edificação.

Art. 19-B. Os benefícios eventuais em situações de vulnerabilidade temporária destinam-se exclusivamente a hipossuficientes e poderão ser concedidos mediante fornecimento de bens de consumo, prestação de serviços e/ou realização de obra, incluindo, dentre outros itens:

I – a reconstrução do imóvel destinado à residência do indivíduo ou família;

II – a reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais, para melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência à família;



PROJETO DE LEI Nº 047, DE 25 DE MAIO DE 2021.

- III – a demolição de edificações com estruturas comprometidas;
- IV – a remoção de entulhos e escombros;
- V – o transporte de atingidos para locais seguros;
- VI – o fornecimento de água potável;
- VII – a provisão e meios de preparação de alimentos;
- VIII – o suprimento de material de:
 - a) abrigo;
 - b) vestuário;
 - c) limpeza;
 - d) higiene pessoal.
- IX – outras, que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

Art. 19-C. Os benefícios a que se refere o art. 19-B desta Lei serão destinados às famílias que atendam, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- I – tenham a sua moradia interditada, parcial ou totalmente, por ordem da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil; ou
- II – tenham sido incluídos entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Art. 19-D. A análise e o deferimento dos benefícios eventuais em situações de vulnerabilidade temporária dependerão, além dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei, da realização de visita domiciliar às famílias requerentes, por Assistente Social, cujo relatório circunstanciado e parecer sobre o caso serão anexados aos expedientes administrativos dos pedidos, bem como, da constatação, através de laudo emitido pelo Departamento de Engenharia, da existência de situação de risco ou do atingimento do imóvel por desastre, conforme o caso.

Art. 19-E. O benefício eventual presta-se a assegurar a sobrevivência do beneficiário e a restauração das suas condições mínimas de autonomia e dignidade.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais que se fizerem necessários, mas que não estão previstos na legislação do Município serão avaliados pela Secretaria Municipal de Assistência Social juntamente com a Coordenadoria Municipal da Defesa Civil, sendo indicados ao Conselho Municipal de Assistência Social para deferimento da sua concessão, de forma urgente, a partir da previsão da despesa gerada na lei orçamentária anual.

Art. 19-F. Os valores a serem destinados para cada benefício eventual em situação de vulnerabilidade temporária deverão ser avaliados, caso a caso, pela Secretaria Municipal de Assistência

[assinatura]



PROJETO DE LEI Nº 047, DE 25 DE MAIO DE 2021.

Social, sendo indicados ao Conselho Municipal de Assistência Social para deferimento da sua concessão, a partir da previsão da despesa gerada na lei orçamentária anual.

Art. 19-G. A concessão dos benefícios previstos nesta Seção dependem da existência de previsão orçamentária e financeira.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 25 de maio de 2021,
60º da Emancipação.


Valdir Bianchet
Prefeito Municipal

Este documento foi examinado
pela assessoria jurídica em
25/05/2021

Camila Piccin
Assessora Jurídica
OAB/RS 114.787


FERNANDO SOUZA DE MACEDO
Procurador Jurídico
OAB/RS 104962A



PROJETO DE LEI Nº 047, DE 25 DE MAIO DE 2021.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que ***Insera dispositivos na Lei Municipal nº 2.531, de 05 de fevereiro de 2009, que "Regulamenta a concessão dos benefícios eventuais da Política Municipal de Assistência Social"***.

A presente proposição visa alterar a Lei Municipal nº 2.531, de 05 de fevereiro de 2009, para incluir, no rol dos benefícios eventuais da Política Municipal de Assistência Social, o benefício denominado "*benefício eventual em situações de vulnerabilidade temporária*".

O benefício visa possibilitar a sobrevivência e a restauração das condições mínimas de autonomia e dignidade do indivíduo ou família atingida por desastre ou em real ameaça de sê-lo.

Os benefícios eventuais em situações de vulnerabilidade temporária destinam-se exclusivamente a hipossuficientes e poderão ser concedidos mediante fornecimento de bens de consumo, prestação de serviços e/ou realização de obra e poderão incluir, dentre outros itens: a reconstrução do imóvel destinado à residência do indivíduo ou família; a reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais, para melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência à família; a demolição de edificações com estruturas comprometidas; a remoção de entulhos e escombros; o transporte de atingidos para locais seguros; o fornecimento de água potável; a provisão e meios de preparação de alimentos; o suprimento de material de abrigo, vestuário, limpeza e higiene pessoal.

Ressalta-se que a análise e o deferimento dos benefícios dependerão, além dos requisitos previstos no art. 3º da Lei Municipal nº 2.531/2009, da realização de visita domiciliar às famílias/indivíduos requerentes, por Assistente Social, cujo relatório circunstanciado e parecer sobre o caso serão anexados aos expedientes administrativos dos pedidos, bem como, da constatação, através de laudo emitido pelo Departamento de Engenharia, da existência de situação de risco ou do atingimento do imóvel por desastre, conforme o caso.

No que se refere aos valores a serem destinados para cada benefício, os mesmos deverão ser avaliados, caso a caso, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo indicados ao Conselho Municipal de Assistência Social para deferimento da sua concessão. Ademais, a concessão dos benefícios dependerá, também, da existência de previsão orçamentária e financeira.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto de lei e contamos com a sua aprovação, tendo em vista os objetivos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 25 de maio de 2021.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Serafina Corrêa

Câmara de Vereadores	
Fl. 06	Rubrica

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO Nº 016/2021

Finalidade: PL que insere dispositivos na Lei Municipal nº 2.531/2009, que "Regulamenta a concessão dos benefícios eventuais da Política Municipal de Assistência Social".

Impacto: Benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária.

Não é possível estimar o impacto do benefício sobre as metas de despesas, no entanto, os recursos para este benefício e os demais constantes na Lei Municipal nº 2.531/2009, possuem previsão no Plano Plurianual de 2018 a 2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2021 e na Lei Orçamentária Anual - 2021, na seguinte Funcional Programática:

02 13 01 Fundo Municipal da Assistência Social

08 244 0219 2497 – Ação e Manutenção dos Benefícios Eventuais

FR: 1272 Fundo Municipal da Assistência Social

Conclusão: Havendo insuficiência de recursos na ação acima, resultante do acréscimo de despesas do benefício inserido na Lei Municipal nº 2.531/2009, poderá ser utilizado o limite do Superávit Financeiro do Exercício Anterior e/ou a Anulação de Despesas, que servirão de fonte para abertura de Crédito Adicional Suplementar. As despesas também deverão ser previstas nos próximos orçamentos.

DATA: 25/05/2021

Regis Karnopp
Regis Karnopp
Contador
CRC/RS 095646/0